



W

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007**  
(Medida Provisória nº 342, de 2006)

Altera e acresce dispositivos  
à Lei nº 11. 438, de 29 de dezembro  
de 2006, que dispõe sobre incentivos  
e benefícios para fomentar as  
atividades de caráter desportivo

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a  
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, e até o  
ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto  
de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas  
pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual,  
pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores  
despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a



7EC0550609

ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

projetos desportivos e para desportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§1º.....

I – relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art.3º da Lei nº 9.242, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

....."(NR)

Art.2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

....."(NR)

"Art.3º.....

I - .....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



7EC0550609

MEC



b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II-.....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo, por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

....."(NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



7EC0550609

*MLP*



Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º." (NR)

Art 13 - B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art 13 - C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

*Machado*

*MRP*



7EC0550609